



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.564 - MG (2013/0021733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
VINICIOS LEÔNCIO
AGRAVADO : OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.564 - MG (2013/0021733-1)

AGRAVANTE : COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
VINICIOS LEÔNCIO
AGRAVADO : OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por COMERCIAL MONAX LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a simples interposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração é suficiente para considerar prequestionados os dispositivos arrolados em recurso especial.

Afirma a desnecessidade de reexame de fatos e provas na hipótese, sendo apenas cabível o devido enquadramento jurídico dos fatos tidos por incontroversos.

Aduz que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, mormente no que tange à quitação integral do débito e a presunção de estarem solvidas as prestações anteriores, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, alega que demonstrou e comprovou o dissídio jurisprudencial, por meio da citação das fontes nas quais foram as decisões publicadas e pela evidência fática entre os acórdãos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.564 - MG (2013/0021733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
VINICIOS LEÔNCIO
AGRAVADO : OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535, I e II, do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 322, 323 e 324 do CC/02 e 620 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presunção da quitação dos aluguéis de forma integral e à alegada onerosidade da penhora e o decorrente comprometimento da atividade empresarial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Outrossim, o agravante, em relação à quitação integral do débito e a decorrente presunção de estarem solvidas as prestações anteriores, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MG (e-STJ Fls. 848/849):

Ainda que tenham os agravados assinado os recibos, sem opor qualquer ressalva de que os pagamentos estavam sendo realizados a menor, a quitação ali lançada, por óbvio, refere-se somente ao valor que efetivamente foi pago e não quanto ao valor integral dos aluguéis que foram arbitrados na sentença.

Embora reconheça que ao devedor é lícito opor pagamento da dívida a qualquer momento porque sobre ele não recai o manto da coisa julgada, o caso dos autos não retrata tal situação. O valor do aluguel constituído na sentença não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi impugnado e convolou-se numa obrigação, que, por não ter sido cumprida na sua integralidade, legitimou a vinda do credor a juízo buscar o recebimento do montante que não recebera.

Quisesse desconstituir o título executivo, deveria a executada, ora agravante, alegar em seus embargos à execução toda a matéria de defesa que nesta exceção de pré-executividade apresenta. Não o tendo feito, operada resta a preclusão das questões que neste agravo pretende sejam examinadas e, conseqüentemente, reconhecida a dívida.

Sobre o pedido de reconhecimento de quitação dos aluguéis de setembro de 1997 em diante (a partir do trânsito em julgado da sentença), importa ressaltar que o pagamento, conforme se vê dos recibos de f. 316/325-TJ, também foi parcial, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade nesse tocante.

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Ademais, não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como divergente, nem citado o repositório oficial ou credenciado em que teria sido publicado.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que a violação ao art. 535 de fato não ocorreu, pois o TJ/MG, por meio do acórdão recorrido, analisou todos os argumentos relevantes para a resolução da lide, mormente diante da configuração fática na espécie.

Ademais, os argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 322, 323 e 324 do CC/02 e 620 do CPC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Por outro lado, embora a agravante afirme o contrário, o TJ/MG decidiu a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta *sub judice* com base nos fatos provados nos autos, de sorte que, alterar as suas conclusões no que tange à suposta presunção da quitação dos aluguéis, bem como quanto à onerosidade da penhora e o decorrente comprometimento da atividade empresarial exigiria desta Corte, com efeito, a incursão nessa seara. É cediço que o o STJ, em sede de recurso especial, deve tomar em consideração os fatos apenas como delineados pelo acórdão recorrido, razão pela qual permanece incólume a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Ademais, no que se refere à Súmula 283/STF, verifica-se, da leitura das razões do recurso especial, que a agravante não impugnou de forma consistente os fundamentos autônomos utilizados pelo TJ/MG, nos termos do trecho colacionado na decisão agravada, para afastar a tese de satisfação integral do débito e a presunção de estarem solvidas as prestações anteriores. Destarte, permanece a incidência do referido óbice sumular.

De outro turno, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Há que se ressaltar, ainda, que a comprovação do dissídio depende da juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como divergente, ou de que seja citado o repositório oficial ou credenciado em que teria sido publicado. Tal comprovação não ocorreu na hipótese, porquanto o recorrente apenas menciona o órgão julgador correspondente.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0021733-1

AgRg no
AREsp 289.564 / MG

Números Origem: 10024950906677005 10024950906677006 24950906677 7555770220118130000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEÔNCIO MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRAVADO	: OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS	: BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEÔNCIO MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRAVADO	: OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS	: BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.